



Lei Orgânica do Município de Goianá



**Câmara Municipal
do Município de Goianá**

**Atualizada pela Emenda nº 06,
de 21 de dezembro de 2021.**

2021



ÍNDICE

PREÂMBULO	5
TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO I	8
Divisão Administrativa do Município	8
TÍTULO II	9
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
TÍTULO III	10
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	10
CAPÍTULO I	10
Município	10
Seção I	10
Disposições Gerais	10
Seção II	12
Competência do Município	12
CAPÍTULO II	16
Vedações	16
CAPÍTULO III	16
Organização Contábil	16
CAPÍTULO IV	17
Controle Interno Integrado	17
CAPÍTULO V	17
Bens Municipais	17
CAPÍTULO VI	20
Poder de Polícia	20
Seção I	20
Obras e Serviços Municipais	20
Seção II	21
Administração Pública	21
CAPÍTULO VII	24
Estrutura Administrativa	24
CAPÍTULO VIII	26
Atos Municipais	26
Seção I	26
Publicação dos Atos Municipais	26
Seção II	28
Registro dos Atos Municipais	28
Seção III	28
Proibições	28
CAPÍTULO IX	29
Certidões	29
CAPÍTULO X	30
Servidores Públicos	30
CAPÍTULO XI	33
Segurança Pública e Defesa do Consumidor	33
CAPÍTULO XII	34
Poder Legislativo	34



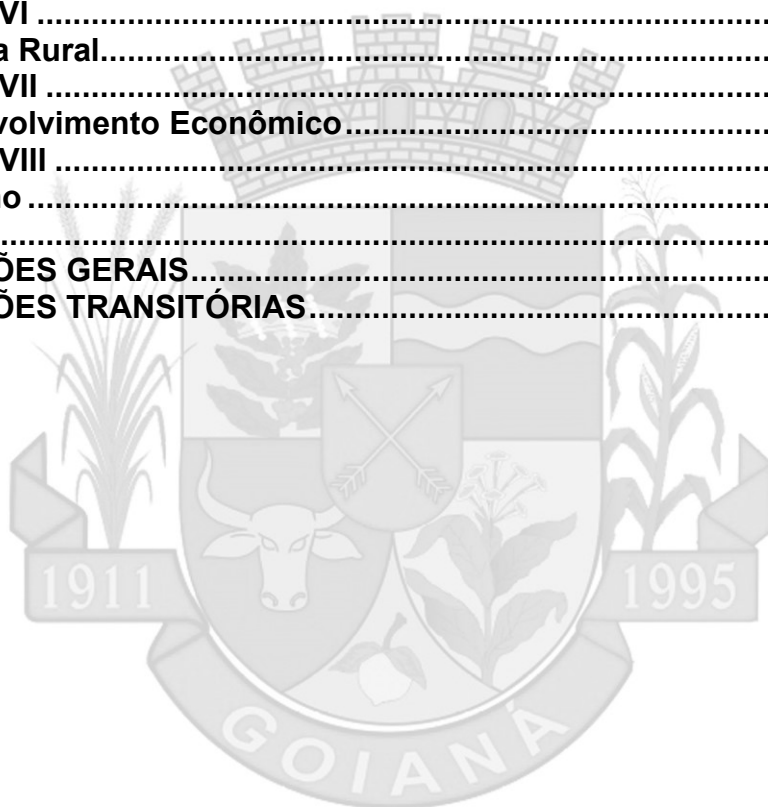
Seção I.....	34
Câmara Municipal	34
Subseção I	35
Sessões Plenárias	35
Subseção II	38
Instalação da Legislatura	38
Seção II.....	40
Eleição da Mesa Diretora	40
Subseção I	41
Composição da Mesa Diretora	41
Subseção II	42
Exercício da Vereança.....	42
Subseção III	44
Subsídios dos Agentes Políticos	44
Subseção IV	45
Comissões Parlamentares	45
Seção III.....	46
Atribuições da Câmara Municipal	46
Seção IV	51
Competência da Mesa Diretora e de seus Membros.....	51
Seção V	55
Processo Legislativo.....	55
Seção VI	56
Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	56
Seção VII	56
Tramitação das Proposições e Vetos	56
Seção VIII	60
Leis Delegadas	60
Seção IX	60
Medidas Provisórias.....	60
Seção X	61
Resoluções e Decretos Legislativos	61
Seção XI	62
Atos Administrativos.....	62
Seção XII	63
Participação popular	63
CAPITULO XIII	65
Poder Executivo.....	65
Seção I.....	65
Prefeito e do Vice Prefeito	65
Seção II.....	67
Unidades de Assessoramento e Fiscalização	67
Seção III.....	69
Transição Administrativa.....	69
Seção IV	72
Atribuições do Prefeito Municipal	72
Seção V	73
Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais.....	73



Seção VI	74
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	74
Seção VII	74
Sistema de Controle Interno	74
Seção VIII	76
Prestação de Contas	76
Seção IX	77
Ouvidoria Pública	77
TÍTULO IV	78
PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO.....	78
CAPÍTULO I	78
Planejamento Municipal	78
Seção I.....	79
Princípios Básicos	79
Seção II.....	79
Acompanhamento e Avaliação da Execução Orçamentária.....	79
Seção III.....	80
Emendas Impositivas	80
Seção IV	81
Previsão de Receitas e Despesas	81
CAPÍTULO II	83
Finanças Públicas	83
Seção I.....	83
Tributação	83
Seção II.....	86
Repartição das Receitas Tributárias	86
Seção III.....	87
Limitações ao Poder de Tributar	87
TÍTULO V	87
SOCIEDADE.....	87
CAPÍTULO I	87
Ordem Social.....	87
Seção I.....	87
Saúde	87
Seção II.....	89
Saneamento Básico.....	89
Seção III.....	91
Desenvolvimento Social	91
Seção IV	91
Educação	91
Seção V	93
Cultura.....	93
Seção VI	94
Meio Ambiente	94
Seção VII	96
Desporto e Lazer	96
Seção VIII	97
Família, Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência.....	97
CAPÍTULO II	99



Ordem Econômica	99
Seção I.....	99
Política Urbana	99
Seção II.....	101
Plano Diretor.....	101
Seção III.....	103
Transporte Público e Sistema Viário.....	103
Seção IV	103
Habitação	103
Seção V	104
Abastecimento.....	104
Seção VI	104
Política Rural.....	104
Seção VII	104
Desenvolvimento Econômico.....	104
Seção VIII	105
Turismo	105
TÍTULO VI	105
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	105
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	107





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ
Atualizada pela Emenda nº 06 de 21 de dezembro de 2021

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Goianá, Estado de Minas Gerais, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base, nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da Carta Magna, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e interesses dos munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade. Os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Emenda de atualização da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Goianá – Estado de Minas Gerais, 21 de dezembro de 2021.

ALINE APARECIDA DA SILVA FLAUSINO
Vereadora Presidente 2021 (PCDB)

DIEGO BARBOZA ZAIDEM
Vereador (DEM)

DOUGLAS CONCEIÇÃO DA SILVA
Vereador (PDT)

INÁCIO MARQUES
Vereador (SD)

JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO LANINI
Vereador (SD)

LUÍS CLÁUDIO LOPES ALVIM
Vereador (PTB)

PAULO SÉRGIO BRAGA DIB
Vereador (SD)

PAULO LOPES DE TOLEDO
Vereador (PTB)

SAMUEL RIBEIRO CICONELI
Vereador (PSD)



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goianá, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 4º do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte texto atualizado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 06 de 21 de dezembro de 2021.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Goianá é unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 2º. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante.

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo extraordinário legislativo;

IV - participação popular nas decisões administrativas e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

VI - sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 3º. Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos seus princípios e da Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial, os da democracia e da República, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantido amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Parágrafo único. São objetivos prioritários do Município além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I garantir a efetividade dos direitos públicos objetivos;
- II assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV proporcionar condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)
- V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VI - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- VII - assegurar a permanência da cidade dos espaços que tornem viáveis o efetivo exercício da cidadania; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII - promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador e do produtor rural no campo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IX - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- X - assegurar o exercício pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade, transparência e da legitimidade dos atos do Poder Público a eficiência e a eficácia dos serviços públicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XI - preservar os interesses gerais e coletivos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XII - proporcionar aos usuários dos serviços públicos condições compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIII - promover função social da propriedade urbana. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 4º. A sede do Município denominada Goianá, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Art. 4º-A. O Município de Goianá tem a área de 153,3 Km², possuindo limites territoriais com os municípios de Rio Novo, Piau, Coronel Pacheco, Chácara, São João Nepomuceno, cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO I

Divisão Administrativa do Município

Art. 4º-B. A sede do Município denominada Goianá, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. A criação, supressão, fusão ou cisão de Distritos observará os requisitos constantes da Lei Complementar Estadual nº. 37, de 18 de janeiro de 1995, de Minas Gerais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 4º-C. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos criados, organizados, suprimidos, desmembrados ou fundidos por lei, observada a legislação federal e estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. A Lei delimitará o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando a expansão continuada dos serviços urbanos para a população do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 4º-D. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população municipal, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei Complementar Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 4º-E. As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação e deliberação da autoridade competente vinculada, se organizará em sistemas integrados por: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - órgão central de direção, coordenação e controle, definidos na legislação que define a estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - unidades administrativas, denominadas setor, divisão, secretarias, e outras, conforme dispuser a normas de estrutura administrativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - entidade da administração indireta definida em legislação própria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Controladoria Geral do Município é o órgão fiscalizador interno dotado de autonomia funcional. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. Procuradoria Geral do Município é a Unidade Administrativa de orientação jurídica e atua em defesa dos direitos do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo, conforme definir a lei de estrutura organizacional. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da Administração Indireta. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. As unidades administrativas se organizarão de forma integrada com atribuições de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área de atuação, fazendo constar no Plano Plurianual os programas definidos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos e programação de execução; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme regulamento e demanda de sua área; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados, informando a Controladoria Geral do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. O Município de Goianá assegura, através de leis e atos normativos, no seu território e nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo Brasil e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, a todos que se encontre em seu território. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, por litigar com órgão ou entidade municipal, nem por qualquer particularidade ou condição social. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 3º. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 4º. É garantido, independe do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão no prazo regulamentado para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal e os necessários ao exercício da cidadania. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 5º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 6º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas de governo ou projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo regulamentado por lei, por deferimento do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara conforme o caso, ressalvada aquela cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 7º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a inaplicabilidade, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 8º. É assegurado a todos, independentemente de sexo ou idade, o direito à prestação de concurso público respeitado os critérios legais para a posse. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

Art. 6º. São Direitos Sociais, o direito a educação, ao trabalho, à cultura, à saúde, à moradia, à assistência social, ao meio ambiente sustentável, à segurança e a proteção à maternidade, à gestação, à infância e a juventude. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º. A integração entre os Poderes Municipais se dará na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e funcional, mantendo a escrituração das contas públicas consolidada. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - a Bandeira será confeccionada conforme o padrão e as especificações e regras básicas estabelecidas em lei municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - o Hino do Município composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por lei municipal, que regulamentará a forma e as solenidades em que serão obrigatórias a sua execução; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - o Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual por lei municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O Hino e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos legislativos e administrativos publicados pelos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito será realizada juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 8º. O Município de Goianá, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - o Município poderá celebrar convênios, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação ou consorciar-se com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



V - da celebração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência à Câmara Municipal, ao Órgão Central de Controle Interno e à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, que manterão registros específicos e formais desses instrumentos jurídicos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil observará a legislação federal e regulamentação municipal, garantindo o interesse público em todas as diretrizes. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 8º-A. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - a prática democrática; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - a soberania e a participação popular; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - a transparência e o controle popular na ação do governo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - a programação e o planejamento sistemáticos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - o exercício pleno da autonomia municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados e as organizações da sociedade civil; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II **Competência do Município**

Art. 9º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhes entre outras as seguintes atribuições:



- I** - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais Municípios;
- II** - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III** - firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- IV** - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - instruir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- IX** - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X** - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;
- XI** - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII** - estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior se houver dano;
- XIII** - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV** - associar-se a outros Municípios de mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum;
- XV** - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI** - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;
- XVII** - nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;
- XVIII** - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda, inclusive eleitoral;

XXIX - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX -fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXI - normalizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares;

XXII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feira e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) praças públicas e criação de área de lazer.

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - regulamentar a criação de animais no perímetro urbano, que causem danos inerentes ou futuros a terceiros, ou que atentam contra a saúde, a higiene, a tranquilidade e a segurança de terceiros;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos (municipal e intermunicipal);

XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, escolar e alternativo de lotação, bem como táxis e mototáxis, fixando as respectivas tarifas;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito de tráfegos em condições especiais, inclusive áreas de lazer;

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga, podendo ainda, quando exigido, ser fixada a tonelagem e altura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 10. Competirá ao município, em concorrência com a União e com o Estado: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I -** zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II -** cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III -** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV -** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V -** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à saúde;
- VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII -** preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII -** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX -** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; *Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021*
- X -** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI -** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XII -** estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIII -** promover o desporto e o lazer; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIV -** prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XV -** elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos no seu território; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



XVI - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como na proteção dos menores em situação de risco. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 11. Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

CAPÍTULO II **Vedações**

Art. 11-A. Ao Município é vedado: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - recusar fé aos documentos públicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com os recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO III **Organização Contábil**

Art. 11-B. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 11-C. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, em meio eletrônico, para fins de consolidação à contabilidade geral do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária, financeira e patrimonial, mantidos de forma integrados e gerenciados pela Contabilidade Geral do Poder Executivo, resguardada a autonomia de cada órgão. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO IV **Controle Interno Integrado**

Art. 11-D. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de Controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO V **Bens Municipais**

Art. 12. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 13. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, incineração, catalogação, identificação, cadastro, destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal na utilização dos bens sob sua responsabilidade para geração de serviços públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 14. São inalienáveis os bens imóveis públicos não edificadas, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa.

§ 1º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às regras gerais estabelecidas na legislação federal pertinente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) a concessão de direito real de uso, será precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - incidirá sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizado por termo administrativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - será formalizada por ato administrativo, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. É vedado ao Poder Legislativo alienar, ceder, doar ou permitir a utilização por particular de bens do Município sob sua administração, guarda e responsabilidade. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos, formados ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 15. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a administração dos chefes das unidades administrativas e a responsabilidade e guarda com aqueles a que forem confiados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 16. Classificam-se os bens públicos em: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - de uso comum do povo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - de uso especial; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III - dominiais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 17. São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias para trânsito de veículos em praças e parques, tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 18. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 19. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 19-A. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e de sua utilidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os bens móveis com estrutura de madeira considerados inservíveis e declarados irrecuperáveis que não apresentarem valor econômico poderão ser incinerados em local seguro, após vistoria e autorização por escrito da unidade competente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa, ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Os bens móveis adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer forma, que possuírem características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até o valor definido em regulamento próprio pelo Poder Executivo, deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Art. 19-B. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas, na forma da lei e suas regulamentações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO VI **Poder de Polícia**

Art. 20. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - a arrecadação e cobrança das receitas tributárias; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - a proteção ao meio ambiente; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - o atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - a defesa do consumidor; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - a fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção I **Obras e Serviços Municipais**

Art. 21. Os serviços públicos de competência municipal, prestados diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serão disciplinados e organizados mediante lei que disporá sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - os direitos dos usuários; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - a política tarifária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - a obrigação de manter serviço adequado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, obedecida o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida sempre de licitação.

§ 2º. O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 22. Lei específica disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos de utilidade, concedidos e permitidos.

Art. 23. As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade de administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º. A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e Orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º. A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do Município, observando às exigências e limitações constantes no Código de Obras, observadas as exigências da lei.

Seção II Administração Pública

Art. 23-A. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população do Município de Goianá. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 23-B. Administração Pública Municipal de Goianá integra: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I – a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II – a Administração Indireta, que abrange a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das autarquias e fundações públicas, criadas por lei específica, detentoras de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 24. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



- II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante Decreto do Executivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI** - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XX do artigo 38 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do Prefeito e este não poderá exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) a de dois cargos de professor; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVI- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVIII- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XX- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XXI- a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as administrações tributárias do Estado e da União. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas para efeito de controle e invalidação, em face de dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando- lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

CAPÍTULO VII **Estrutura Administrativa**

Art. 25. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios de planejamento e técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 26. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município a entidade da Administração Indireta; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. A entidade de que trata o inciso IV do caput deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 26-A. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades administrativas existentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Executivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte de recurso para o seu custeio. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Os programas do Plano Plurianual identificarão o gestor e o seu gerente responsável pela sua execução. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 26-B. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 26-C. As atividades da Administração Direta serão vinculadas ao Chefe do Executivo, tendo as Secretarias Municipais como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Administração é o órgão responsável para garantir as condições de funcionamento dos demais órgãos de administração direta, centralizando os procedimentos de compras, suporte técnico e informatização integrada. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 26-D. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e ações, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercido gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 27. Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II - a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Art. 28. Para o procedimento de licitação, obrigatório, para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo estado.

Art. 29. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO VIII **Atos Municipais**

Seção I **Publicação dos Atos Municipais**

Art. 29-A. A publicação das leis, decretos e atos normativos municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, com circulação em todo o seu território, por afixação no painel localizado na sede da Prefeitura ou Câmara conforme o caso e no site institucional do Poder Executivo Municipal ou Poder Legislativo Municipal, conforme o caso. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por lei municipal e observadas as normas pertinentes à matéria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. A publicação de atos no diário eletrônico deverá atender aos requisitos definidos em lei municipal específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Não será permitida a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso a qualquer informação sobre os atos legislativos e administrativos, por meios de sítios oficiais na internet, de maneira que garanta a integridade e a autenticidade das informações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo e das autarquias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 30. A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 31. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 31-A. O Poder Executivo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos a título de repasses, rendimentos, transferências, indenizações, restituições e qualquer outra fonte de recurso, observado o que dispõe o art. 162 da Constituição Federal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - semestralmente, o relatório de gestão fiscal e gastos com pessoal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - anualmente, até 30 (trinta) de março, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal acompanhada do parecer final da Controladoria Geral do Município, conforme norma definida pelo Tribunal de Contas do Estado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II Registro dos Atos Municipais

Art. 32. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município manterá os livros formais ou eletrônicos, cadastro ou outro sistema informatizado, devidamente salvo em ambiente seguro, com prova de autenticidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Município manterá registro dos atos que forem necessários em livros formais ou eletrônicos para o controle de suas atividades, obrigatoriamente para: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - termo de compromisso e posse; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - termo de exercício interino; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - declaração de bens; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - atas das sessões da Câmara; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os livros serão abertos e encerrados e assinados pelo Prefeito quando se tratar de atos do Executivo, pelo Presidente da Câmara quando se tratar de atos do Legislativo, ou por servidor responsável por este ato, conferido e guardado pelo Controlador Geral do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Os livros estarão abertos à consulta na Controladoria Geral do Município ou em plataforma virtual, conforme regulamento próprio. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III Proibições

Art. 33. É proibida a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO IX Certidões

Art. 34. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto ao órgão de Controle Interno por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Não sendo possível fornecer a certidão ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o órgão de Controle Interno que receber o pedido deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - comunicar a data, local e modo (presencial ou virtual) para se realizar a consulta, efetuar cópia (download), ou obter a certidão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou não fornecimento da certidão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão de Controle Interno ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O não atendimento no prazo e nos termos deste artigo, estará sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. No mesmo prazo, deverão responder os requerimentos e os pedidos de informações dos representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 35. A certidão relativa ao mandado de Prefeito e de Vereador será fornecida pela Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 36. A certidão relativa ao exercício interino da chefia do Poder Executivo Municipal pelo Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara, será fornecida a qualquer interessado gratuitamente pelo gabinete do Prefeito, contendo, inclusive, as informações relativas ao termo de exercício interino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 37. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 38. As petições e requerimentos devidamente protocolados receberão despacho conclusivo de autoridade competente, cuja ementa, após a numeração e registro no gabinete do Prefeito, será publicada juntamente com o nome do requerente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 39. Será fornecido ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, ao Diretor de Autarquia ou ao Presidente da Câmara, conforme for o caso, certidão de inteiro teor em fotocópias ou em formato digital. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As informações já produzidas e publicadas serão disponibilizadas à pessoa física ou jurídica em versões simplificadas ou direcionadas a links para sua execução na íntegra, por meio de sistema integrado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O site oficial do Município garantirá ao cidadão ferramentas para acompanhar informações atualizadas sobre a execução do orçamento, sobre transferências de recursos, sobre empenhos, sobre as Leis Orçamentárias e programas de governo e ambiente exclusivo para solicitação de informação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. São exceções à regra de acesso à informação pública os dados pessoais de agentes públicos e as informações classificadas por autoridades como sigilosas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO X **Servidores Públicos**

Art. 40. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 41. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal e os subsídios dos agentes políticos poderão ser concedidos por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. A lei fixará o limite máximo e a relação entre a menor remuneração do servidor público, observada, como limite máximo, a remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 42. O Poder Legislativo possuindo recursos orçamentários, financeiros e observando os limites de gastos com pessoal e a folha de pagamento, poderá conceder revisão geral anual aos seus servidores e agentes políticos de forma independente do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Os vencimentos base dos cargos do Poder Legislativo o não poderão ser superiores aos definidos para o quadro de servidores do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. é vedada a vinculação de vencimento base ao salário mínimo nacional ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. É vedado o adiantamento de salário ou remuneração do pessoal do serviço público municipal, antes de concluído o período aquisitivo para efeito de liquidação da despesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 43. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 44. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 45. Os benefícios ou vantagens pecuniárias instituídas para os servidores do Poder Legislativo, de Autarquia ou Fundação Municipal, não poderão ser diversos ou maiores dos que forem instituídos para os servidores do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 46. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 47. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 48. Lei Complementar Municipal definirá o regime previdenciário para os servidores públicos municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Até que a Lei Complementar mencionada no caput do artigo seja editada, o Regime Previdenciário Municipal será o Regime Geral de Previdência, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os servidores do Poder Legislativo, de Autarquia ou Fundação Pública Municipal não poderão ter regime previdenciário ou benefícios diversos ou maiores do que o instituído para os servidores do Poder Executivo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Lei de iniciativa do Prefeito poderá estabelecer um plano de assistência médico hospitalar para os servidores municipais, de caráter contributivo e participativo, extensivo aos aposentados e pensionistas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu aposentadoria, na forma da lei. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. O servidor municipal poderá ser cedido, mediante celebração de termo de cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando comprovado o interesse público e anuência do servidor, nos casos previstos na legislação municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO XI

Segurança Pública e Defesa do Consumidor

Art. 49. A Guarda Municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 49-A. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A criação da guarda municipal será instruída por estudos técnicos e laudos de viabilidade econômica, financeira e social, observados os ditames da Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 49-B. A lei de estrutura organizacional do Poder Executivo criará unidade administrativa de defesa do consumidor, vinculada à Procuradoria Geral do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), atuará conforme regulamentação da lei municipal, que estabelecerá sua organização, composição e forma de atuação, nos termos da Lei Federal que dispõe sobre o código do consumidor. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 49-C. O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade: pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 49-D. As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser o quanto possível, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO XII Poder Legislativo

Seção I Câmara Municipal

Art. 50. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por seus Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 50-A. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com o mandato de quatro anos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da legislação federal: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - a nacionalidade brasileira; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - o pleno exercício dos direitos políticos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III - o alistamento eleitoral; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V - a filiação partidária; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI - a idade mínima de dezoito anos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII - ser alfabetizado. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Goianá será definido por Resolução específica e observará o disposto na Constituição Federal e o que determina a Justiça Eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O número de Vereadores, estabelecido de acordo com os limites previstos na Constituição Federal, não vigorará na legislatura seguinte à qual foi fixado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. A Câmara Municipal é detentora de autonomia funcional e administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. A Câmara Municipal disporá, até o dia vinte de cada mês, do numerário correspondente ao duodécimo destinado às despesas da Câmara, observando o limite de despesa com o Legislativo disposto na Constituição Federal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. O Presidente da Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo de suas atividades. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 8º. A estrutura administrativa da Câmara será estabelecida por resolução de iniciativa da Mesa Diretora. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 9º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em lei específica de iniciativa da Mesa Diretora. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção I Sessões Plenárias

Art. 51. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, conforme calendário de Sessões Ordinárias aprovado por Resolução Legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em 1º de janeiro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - no primeiro ano da legislatura não haverá recesso parlamentar no mês de janeiro; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará no mês julho e janeiro de cada Sessão Legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes, nas formas definidas no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente na mesma legislatura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A eleição da Mesa se dará por chapa completa para os cargos da Mesa Diretora, conforme dispuser o Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O mandato de dois anos da Mesa Diretora iniciará na primeira legislatura após a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 53. A convocação para a realização de sessão extraordinária da Câmara será feita em casos de urgência ou de relevante interesse público, nos seguintes termos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - pelo Prefeito, oficializada ao Presidente da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - mediante requerimento de 1/3 (*um terço*) dos membros da Câmara. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico ou mensagem por meio de dispositivo previamente cadastrado e declarado como meio de comunicação pelo Vereador. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Na convocação dos Vereadores o Presidente encaminhará as argumentações que originou na convocação e cópia da matéria que será discutida e votada em Plenário. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 53-A. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre as seguintes matérias: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - Lei do Plano Plurianual (PPA); *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO); *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



III - Lei Orçamentária Anual (LOA); *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - autorização para abertura de créditos adicionais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - apreciação de vetos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 54. As Sessões da Câmara Municipal e as reuniões de suas comissões funcionam com a presença, de no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvados os casos que exigem quórum qualificado previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Presidente da Mesa Diretora participa de todas às votações, quando houver empate, nas votações, seguirá a matéria para a sessão seguinte até ocorrer desempate. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Durante a votação o Vereador poderá alterar o seu voto, até encerrar à votação, exceto em casos de votação secreta. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá sempre sua presença contada para efeito de “quórum”, podendo manifestar seu voto em qualquer votação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo em caso de inobservância ou não declarado pelo mesmo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que, tendo ouvido a “ordem do dia”, comunicar à Mesa Diretora a necessidade de sua saída, indicando motivo aceitável e relevante. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. No caso previsto no § 6º deste artigo, o Vereador que necessitar, assinará antecipadamente o livro de presença, cabendo ao 1º Secretário constar em ata a sua saída antecipada, bem como o momento da reunião em que a saída se deu. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 55. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento denominado “Plenário” e sempre aberto ao público, tornando-se nula qualquer deliberação plenária que for tomada em sessão secreta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a sessão poderá ser realizada em outro local, se assim decidir a maioria absoluta dos Vereadores, na impossibilidade de aguardar decisão do Plenário a decisão será da Mesa Diretora. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, se assim for deliberado em Plenário, sem onerar os cofres do Legislativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Não atingindo o quórum exigido no caput deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas pelo Presidente da Mesa Diretora ou pelo Presidente da Comissão, a depender do caso. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A Câmara Municipal manterá horário de atendimento ao público “*expediente*” e aos Vereadores nos dias úteis, no mínimo de 06 (seis) horas diárias. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. O acesso de Vereadores ao recinto e às dependências da Câmara Municipal, nos dias normais de expediente, não poderá ser restringido pelo Presidente ou por qualquer servidor, nem tampouco a análise “*in loco*” da documentação arquivada, desde que devidamente solicitada e sob supervisão de servidor. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Qualquer Vereador ou cidadão tem o direito de obter cópia de documentos arquivados na Câmara Municipal, cabendo ao Presidente tomar as providências cabíveis para o imediato atendimento do requerimento, salvo se tratar de expressiva quantidade de documentos, caso em que, mediante o ressarcimento dos custos de reprografia, os mesmos serão disponibilizados no prazo máximo de 5 (cinco) dias. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. O Presidente da Câmara poderá requisitar força policial para esvaziar a galeria ou a assistência destinada ao público, independente da manifestação do Plenário, para preservar a ordem dos trabalhos ou para manter a segurança dos Membros do poder legislativo municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 56. As instalações da Câmara poderão ser utilizadas para reuniões, congressos, seminários ou capacitação de servidores, desde que autorizado pelo Presidente e demonstre interesse público e não seja cobrado o acesso e não venha auferir renda ou benefício à particular. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Qualquer autoridade municipal pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa para expor assunto de relevância de sua área;

§ 2º. A Mesa Diretora da Câmara de ofício ou a requerimento do Plenário poderá encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações, notificações, requerimentos ou convocação para comparecer ao Plenário ou nas comissões permanente ou especial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção II Instalação da Legislatura

Art. 56-A. A Sessão Solene de instalação da legislatura será realizada no Plenário da Câmara, no dia primeiro de janeiro, às 09h00min, e terá como Presidente “*ad hoc*” o Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, vice

Presidente ou Secretário da Mesa Diretora, não existindo o que tenha exercido maior número de mandatos, que indicará um Vereador eleito para atuar como secretário “*ad hoc*”, a fim de auxiliá-lo nos trabalhos de posse. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Na hipótese de inexistir a situação descrita no caput, o mais idoso entre os diplomados presentes exercerá a função de Presidente “*ad hoc*”. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os Vereadores, que apresentaram os documentos exigidos para a posse, serão empossados na sessão de instalação, perante o Presidente “*ad hoc*” a que se refere o artigo anterior desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 56-B. Os Vereadores assumirão o seguinte compromisso, que será lido pelo Presidente da Sessão Solene de instalação da legislatura: “**PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS MUNICIPAIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO**”, em seguida cada um dos vereadores confirmará o juramento, declarando: “**ASSIM O PROMETO**”. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de quinze (15) dias do início da legislatura, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o Vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Até a data da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivados em pasta funcional e emitida certidão pela Secretaria Geral da Câmara do cumprimento da obrigação e colocada às informações para conhecimento público. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no parágrafo anterior, estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens, observado o prazo definido no § 1º deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Em nenhuma hipótese a declaração de bens do Vereador poderá ser elaborada pelos servidores no âmbito do Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II Eleição da Mesa Diretora

Art. 56-C. Imediatamente após a posse dos Vereadores e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Inexistindo número legal, o Presidente “ad hoc” convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Após a posse dos Vereadores, cada líder partidário que desejar, apresentará ao Presidente da sessão, por escrito, chapa completa para os cargos da Mesa Diretora, para o período de dois anos, não se admitindo a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura, observando, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária, sendo indispensável à assinatura de cada candidato para que seu nome figure em determinada chapa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Somente concorrerá a eleição para a Mesa Diretora o Vereador que estiver devidamente inscrito em chapa com candidatos a todos os cargos da Mesa Diretora, inscrita até o início da Sessão Solene de posse dos Vereadores, ou até o início da última sessão ordinária da segunda sessão legislativa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A inscrição da Chapa se concretizará com requerimento de inscrição assinado por todos os candidatos aos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, protocolado na Secretaria Geral da Câmara ou com o Presidente “ad hoc”. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 56-D. Fica impedido o mesmo Vereador compor duas Chapas, sob pena de ambas serem nulas e o Vereador ficará impedido de compor qualquer outra chapa para aquela eleição. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Estará eleita a chapa que, obtiver a maioria dos votos dos membros presentes na sessão solene de posse, proclamado o resultado a Mesa Diretora eleita assumirá a direção dos trabalhos, considerando-se automaticamente empossada. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 56-E. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última Sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Serão empossados automaticamente no dia 01 (primeiro) de janeiro da terceira sessão legislativa, os eleitos para a Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, conforme dispuser o regimento Interno. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção I Composição da Mesa Diretora

Art. 56-F. A Mesa Diretora da Câmara se compõe de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário que se substituirão nesta ordem. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Na condição de impedimento de todos os membros da Mesa em comparecer nas Sessões, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá os trabalhos como Presidente “*ad hoc*” e escolherá o Secretário “*ad hoc*”, sendo vedada a escolha de novos membros de forma definitiva. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. No impedimento de comparecimento do primeiro e segundo secretário na sessão, o Presidente escolherá entre os Vereadores um Secretário “*ad hoc*”. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 56-G. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita por 1/3 (*um terço*) dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia circunstanciada e fundamentação sobre as irregularidades imputadas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Oferecida à representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Concluída a instrução, o Presidente da Câmara, na sessão mais próxima, submeterá um relatório contendo os fatos mais relevantes ao Plenário da Câmara, a quem caberá decidir, por maioria absoluta, pela destituição ou não do Membro denunciado. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Se o denunciado for o próprio Presidente da Câmara, os atos de condução do processo de sua destituição caberão ao Vice-Presidente. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. O Presidente da Câmara ou quem vier a substituí-lo no caso de seu impedimento, poderá utilizar-se de Assessoria Técnica da Câmara ou Particular para o acompanhamento do processo e elaboração dos atos e relatórios necessários. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. O Membro destituído não poderá ocupar cargo na Mesa durante toda a legislatura. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal, no caso de seu impedimento, convocará eleição para o preenchimento da vaga aberta, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o previsto nesta Lei Orgânica. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção II Exercício da Vereança

Art. 57. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às unidades administrativas municipais e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O Vereador não poderá provocar ou contribuir para ocorrência de tumulto, impedimento de acesso de pessoas a locais públicos e o funcionamento das unidades administrativas municipais ou proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sob pena de perda do mandato. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 58. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 59. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. E incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador ou percepção da vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 60. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Art. 61. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde, superior a 30 dias.

§ 1º. No caso da licença médica prevista no "caput" do artigo, esta deverá ser amparada por laudo médico.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição suplementar para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora da Câmara, quando se prorrogará o prazo por uma única vez em igual período. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 62. A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de dois terços do Plenário.

§ 1º. É livre ao Vereador renunciar ao mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O ato de renúncia deverá ser apresentado na forma de ofício e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção III Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 63. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados em parcela única, por proposições de leis de iniciativa da Mesa Diretora e aprovada em Plenário até 30 de agosto do último ano da legislatura, nos termos desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Os agentes políticos receberão subsídio a título de 13º *(décimo terceiro)* no valor equivalente ao subsídio mensal, desde que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder aos limites de gastos previstos na legislação. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os agentes políticos gozarão anualmente de 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício do mandato ou do cargo, com direito ao recebimento de 1/3 (um terço) do valor do subsídio recebido. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. No último ano da legislatura os Vereadores poderão ter as férias do último período aquisitivo indenizado, conforme disponibilidade financeira e observado aos limites de gastos com pessoal e folha de pagamento. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Os subsídios, fixados na forma deste artigo, poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice previamente definido no ato fixador, respeitado a limitação de gastos prevista na legislação vigente. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 63-A. O servidor público efetivo eleito Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do “caput” deste artigo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Subseção IV Comissões Parlamentares

Art. 64. A Câmara terá comissões parlamentares são permanentes e especiais, compostas por três membros, sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos na composição das comissões. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:
(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

I - analisar, corrigir, emendar, substituir, discutir, requerer informação, solicitar parecer e votar parecer sobre proposição na forma do Regimento Interno, e submetido à apreciação do Plenário; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - convocar o Controlador Interno, o Procurador Geral, o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



IV - receber petições, reclamações, representantes ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - solicitar e tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. As comissões especiais, criadas por resolução legislativa com a deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III **Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 64-A. A Câmara Municipal de Goianá, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - sua instalação e funcionamento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - posse de seus membros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - número de sessões ordinárias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - atribuições de suas comissões; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - ordem das sessões e sua pauta; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - apartes, discussões e deliberações; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - exercício da Vereança; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - licenças, suspensão e vagas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - incompatibilidade e impedimentos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XI - modalidades de proposição e sua forma; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XII - uso da tribuna livre; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIII - julgamento das contas do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIV - outras matérias de ordem regimental. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 64-B. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito, ou convocar Secretários Municipais ou equivalentes, Controlador Interno, Diretor ou funções equivalentes para, pessoalmente, prestar informações em Plenário ou nas comissões, acerca de assuntos previamente estabelecidos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A falta de comparecimento dos convocados será considerada como desconsideração ao Poder Legislativo, podendo ensejar “*moção de desprezo*” à respectiva autoridade faltosa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O não atendimento à convocação do Poder Legislativo, sem justificativa razoável poderá caracterizar crime de responsabilidade, culminando com a perda do cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 64-C. O Prefeito, o Controlador Geral, o Procurador, os Secretários Municipais ou Diretor ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado às suas atribuições. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O Poder Legislativo não poderá negar aos ocupantes de cargos no Poder Executivo, o direito de apresentar argumentos, ideias, planos, ações ou relatos sobre fatos de interesse comum. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 65. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos especificados, dispor de todas as matérias de competência do Município, especificamente: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - permissão ou concessão de serviço público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



IV - fixação de quadro de servidores das entidades sob controle direto ou indireto do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - servidor público da administração direta, autárquicas e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração Municipal;

VII - definição da estrutura organizacional da administração pública municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - divisão territorial do Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual;

IX - bens do domínio público;

X - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do Município;

XI - anistia, remissão de dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XII - transferência temporária da sede do Governo Municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício-sede;

XIII - matéria decorrente da competência comum prevista na Constituição da República;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 66. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - eleger sua Mesa e destituí-la; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno que disporá sobre: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) funções da Câmara Municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) instalação e posse de seus membros; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

c) composição da Mesa Diretora e sua posse; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



- d)** atribuições dos membros da Mesa Diretora; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- e)** demonstrações contábeis e contas do Presidente da Mesa Diretora; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- f)** renúncia e destituição dos membros da Mesa Diretora; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- g)** plenário e sua utilização; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- h)** Vereadores, suas garantias, prerrogativas e impedimentos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- i)** direitos e deveres dos Vereadores; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- j)** faltas, licenças e afastamentos dos Vereadores; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- k)** vacância, suspensão do exercício do mandato; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- l)** subsídios e forma de recebimento; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- m)** comissões permanentes, temporárias ou especiais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- n)** composição das comissões e suas vagas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- o)** sessões preparatórias, ordinárias, solenes, extraordinárias e especiais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- p)** espécies e modalidades de proposições; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- q)** processo legislativo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- r)** tramitação de proposições, debates, alterações, substituições e deliberações; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- s)** outros atos que envolvam organização e funcionamento interno da Câmara e disciplina de seus membros; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- t)** todo e qualquer assunto da administração interna. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação;



V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - aprovar crédito adicional ao orçamento;

VII - fixar a subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em cada legislatura para a subseqüente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - deliberar sobre a mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede;

IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

X - conhecer da renúncia do prefeito ou Vice-Prefeito;

XI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;

XII - processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;

XIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, na forma legal;

XIV – promover tomada de contas especial e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XV - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

XVII – suspender a eficácia de atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, quando demonstrar decisão arbitrária ou contrária ao interesse público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVIII - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fazendo comprovar os resultados da aplicação do dinheiro público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;



XX - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - autorizar a participação do Município em consórcio público ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

§ 1º. No caso previsto no inciso "XII", a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o inciso VII, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Seção IV

Competência da Mesa Diretora e de seus Membros

Art. 66-A. A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Controlador Interno, aos Secretários Municipais, Diretores ou funções equivalentes, que deverão ser atendidos no prazo de 20 (vinte) dias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 66-B. A Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições, compete: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - propor projetos que criem ou extingam cargos no quadro de servidores da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - promulgar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - representar, junto ao Poder Executivo Municipal, sobre necessidade de economia interna; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até 60 (sessenta) dias após encerramento do exercício, as contas do ano anterior, para efeito de consolidação das contas do Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - aprovar proposições de atos legislativos antes de ser apresentado e lido no Plenário; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XI - propor ao Plenário, projetos de resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 66-C. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - representar a Câmara em juízo e fora dele; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - autorizar a instauração de processos administrativos, determinar a aplicação de penalidades a servidores e fornecedores e autorizar as despesas no âmbito da Câmara, conforme legislação aplicável; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - determinar disciplina dos integrantes do Poder Legislativo e boas condutas de comportamento no ambiente da Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XI - comunicar ao Plenário a disponibilização, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XII - requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara Municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei e que assim requerer; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIV - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, expedindo atos administrativos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVI - representar, junto ao Chefe do Executivo os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVII - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compra e licitações e as despesas de manutenção da Câmara; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVIII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 66-D. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 66-E. Aos Secretários da Mesa competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - organizar o expediente e a ordem do dia, a pauta e a ordem das matérias a serem apresentadas e lidas em Plenário, conforme define o Regimento; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - redigir e lavrar as Atas circunstanciadas das Sessões e das Reuniões da Mesa Diretora, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura em Plenário quando requerido; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - fazer a apresentação e a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento do Plenário da Casa; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - verificar e atestar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e cronometrar o tempo dos oradores e avisar ao Presidente do início e fim; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral de autoria da Mesa Diretora e de comunicados individuais aos Vereadores. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Quando o Secretário entender que será necessário contar com a assessoria técnica da Câmara para auxiliá-lo na execução de suas funções, deverá solicitar ao Presidente, que manifestará sobre o seu pedido. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. As Atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e, no encerramento do exercício, encadernadas, com termo de abertura e de encerramento, assinados pelos membros da Mesa Diretora, contendo numeração cronológica em suas páginas, podendo ser confeccionados livros eletrônicos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As funções definidas neste artigo aplicam-se ao segundo secretário quando em exercício do mandato na Mesa Diretora. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção V Processo Legislativo

Art. 67. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V - medidas provisórias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

§ 1º. Submete-se ao processo legislativo os vetos, pareceres prévios sobre as contas municipais, processos de cassação de mandato e afastamentos de agentes públicos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. São ainda objeto de deliberação do Plenário da Câmara, na formado Regimento Interno: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - autorização;
- II - indicação;
- III - requerimento;
- IV - representação;
- V - moção.

§ 3º. O Regimento Interno definirá o conceito, o rito processual, quais os assuntos e matérias serão tratados pelos atos previstos nos incisos I a V desse artigo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 67-A. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para deliberar sobre eles. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. A votação pública e a votação pelo processo nominal são a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário a votação será nominal ou secreta. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As deliberações da Câmara serão tomadas conforme previsto *nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.* *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VI Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 68. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - do Prefeito Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A proposta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada, se em ambos, obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Nas discussões de propostas de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e ou Plenário, por um dos signatários; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. A matéria constante de proposta de emendada rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Nas atualizações dos textos dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, serão excluídos os dispositivos revogados na sua totalidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VII Tramitação das Proposições e Vetos

Art. 69. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.



§ 1º. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Serão matérias de leis complementares, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - o Plano Diretor e de Desenvolvimento Integrado do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - o Código Tributário do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - o Código de Obras do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - o Código de Posturas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - a lei que define o regime jurídico e estatuto dos servidores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - outros códigos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 70. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara:

a) a Estrutura Organizacional da Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) o Regimento Interno da Câmara Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

c) a mudança temporária da sede da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

d) composição das comissões permanentes ou especial; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

e) composição de comissões de todas as espécies; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

f) lei de definição do quadro de servidores do Poder Legislativo e suas remunerações; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

g) decreto legislativo nas matérias definidas no regimento interno; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

h) outras matérias definidas no Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II – iniciativa privativa do Chefe do Executivo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) proposição de definição de estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo e autárquica ou aumento de vencimentos dos servidores do Executivo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das unidades administrativas do Poder Executivo e administração indireta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

d) a lei do plano plurianual (PPA); *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

e) a lei de diretriz orçamentária (LDO); *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

f) a lei orçamentária anual (LOA); *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

g) a matéria tributária que implique em redução da receita pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

h) a matéria financeira e de operação de créditos e garantias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

i) matéria orçamentária que autorize abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 71. O projeto de lei que implique em geração despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos que irão custeá-las e previsão no Plano Plurianual (PPA). *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 72. O Chefe do Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 73. Quando a Mesa Diretora da Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição protocolada, por requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, poderá requisitar e será incluído em pauta da Sessão requinte, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, ressalvada quando a proposição for considerada pela Mesa Diretora inconstitucional ou contrário ao interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O prazo do caput deste artigo não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de "quórum" especialmente para a aprovação, de Proposta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de Lei Estatutária ou equivalente a código. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 74. Aprovado a proposição de lei, será enviada a redação final ao Chefe do Executivo no prazo de 08 (oito) que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de seu recebimento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O silêncio do Chefe do Executivo, decorrido o prazo do "caput" deste artigo, importará em sanção pelo Legislativo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O Prefeito considerando a redação final, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-la total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, fará publicar as razões do veto e comunicará, dentro de 48 (*quarenta e oito*) horas, ao Presidente da Câmara, as razões do veto em forma de mensagem ou justificativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem das Comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. O texto da redação final de lei, não afetado pelo veto, será sancionado e publicado pelo Chefe do Executivo, colocando nos dispositivos vetados entre parênteses a palavra (*vetado*), que poderá ser mantida se o veto for mantido, caso seja derrubado, será publicado a norma com o texto aprovado sem a palavra vetado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Esgotado o prazo sem deliberação estabelecido neste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições até na votação final. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. Rejeitando o veto, será o texto enviado ao Chefe do Executivo, que em 48 (*quarenta e oito*) horas para promulgação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 8º. A não promulgação da Lei em 48 (*quarenta e oito*) horas pelo Chefe do Executivo, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, também em igual prazo fazê-lo, sem recusa sob pena de perda de mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Art. 75. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara, figurando a palavra “vetado” tanto para o texto vetado quanto para o número da lei vetada na sua totalidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 76. A matéria constante de proposição de lei rejeitada, somente pode constituir objeto de nova proposição na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VIII Leis Delegadas

Art. 77. As leis Delegadas serão elaboradas pelo Chefe do Executivo por solicitação à Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Chefe do Executivo, a matéria reservada à Lei Complementar e à Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A delegação ao Chefe do Executivo terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção IX Medidas Provisórias

Art. 78. Em caso de relevância e urgência, o Chefe do Executivo poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores, para deliberação de manutenção ou revogação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Não é permitida adoção de Medida Provisória relativa ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual, autorização de créditos suplementares e especiais, plano de cargos e estatuto dos servidores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A Medida Provisória que tratar de instituição ou majoração de impostos municipais só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei em até noventa dias do encerramento daquele em que foi editada, quando editada fora desse prazo obedecerá ao princípio da anualidade e surtirá efeitos noventa dias após sua edição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei dentro de 60 (*sessenta*) dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo a Câmara de Vereadores disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, dentro de sua estrita área de competência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 4º. A contagem do prazo para a perda da eficácia da Medida Provisória começará da sua publicação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre o mérito da Medida Provisória que estiver sendo apreciada dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. O prazo de vigência da Medida Provisória poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que, no referido prazo inicial, a Câmara de Vereadores não tenha encerrado a sua votação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 8º. Caberá a comissão permanente de legislação, justiça e redação final da Câmara, na forma disposta no Regimento Interno, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo Plenário. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 9º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 10. Não editado o decreto legislativo que disciplinará as relações jurídicas decorrentes da rejeição ou perda de eficácia da MP, até 60 (*sessenta*) dias após a rejeição ou perda de eficácia, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 11. Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção X **Resoluções e Decretos Legislativos**

Art. 79. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa com efeitos externos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 2º. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção XI Atos Administrativos

Art. 79-A. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo devem ser expedidos com observância das seguintes normas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- a) regulamentação da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não-privativas de lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - e) aprovação de regulamento, manuais ou de regimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - f) permissão de uso de bens municipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - i) normas de efeitos externos, não privativas de lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - j) composição de comissões de servidores, agentes de contratação, responsáveis por compras e licitações e indicação de pregoeiros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - k) fixação e alteração de preços e tarifas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - portaria, nos seguintes casos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos relativos ao pessoal, todos de natureza individual; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- e) designação de funções e representações; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- f) outros casos determinados em lei ou decreto. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os atos administrativos que se trata essa subseção são os decretos, portarias, regulamentos, orientações técnicas, instruções, circulares, avisos e ordens de serviços e possuem numeração anual, inicia-se em 01 de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município exerce a representação judicial da municipalidade, o controle da legalidade dos atos e normas municipais e o assessoramento jurídico à administração e a execução da dívida ativa. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção XII Participação popular

Art. 79-B. A soberania no processo legislativo será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de projeto de lei na forma definida pela Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída, ou partido político, vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente (*material*) na Secretaria Geral da Câmara e na Controladoria Geral do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Poder Legislativo Municipal garantirá aos cidadãos, às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se, verbalmente, nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, mencionada no “*caput*” deste artigo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos em defesa dos interesses de seus representados poderão apresentar ao Poder Legislativo Municipal denúncia, moção de desconfiança e de censura contra atos ou omissões do Poder Público que afetem os direitos da comunidade, cabendo ao Plenário confirmar o recebimento caso seja procedente, classificá-la e definir a tramitação cabível. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar ao Poder Legislativo Municipal e às instituições competentes, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar a Controladoria Geral do Município a apuração de sua veracidade ou não, comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e de partidos políticos, a participação através de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal das diretrizes orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos no processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município, através de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos, conforme regulamento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 79-C. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação à Controladoria Geral do Município, Serviços de Ouvidoria e à Secretaria Geral da Câmara, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Para o acesso as informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A Câmara Municipal viabilizará alternativa de encaminhamento de pedidos de informações por meio de seu sítio oficial na internet. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Se a informação ou documento, do qual foi solicitado cópia, já estiver produzido ou formatado, a unidade administrativa ou o órgão de Controle Interno deverá conceder a informação, autorizar a cópia ou permitir o acesso imediato à informação disponível. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Não sendo possível fornecer cópia ou conceder o acesso imediato, o órgão de Controle Interno deverá justificar e receber o pedido e no prazo não superior a 20 (vinte) dias, produzir a informação nos termos da solicitação ou apresentar justificativas da sua negativa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 5º. O não atendimento no prazo definido no parágrafo anterior faculta ao solicitante, nos termos da legislação vigente, recorrer a instâncias superiores para formalizar o pedido de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

CAPITULO XIII Poder Executivo

Seção I Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 80. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelo Vice Prefeito e pelos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

Parágrafo único. O Poder Executivo conta ainda com: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

I – atuação do procurador geral no contencioso jurídico na defesa dos interesses públicos e sociais, representando judicial e extrajudicialmente o município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

II – atuação da controladoria geral, no exercício da fiscalização interna do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

III – atuação da Contabilidade Geral, no registro de atos e fatos contábeis e a consolidação das contas públicas municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

Art. 80-A. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, incluindo desempenhar funções administrativas e de representação. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 1º. É facultado ao Vice Prefeito como representante do Poder Executivo, acompanhar os trabalhos das Comissões Permanentes do Legislativo, solicitar o uso da tribuna nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, tomando ciência, pessoalmente e mediante vista dos autos respectivos, das decisões proferidas. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 2º. Será garantido ao Vice Prefeito o mesmo tempo concedido ao Vereador, obedecendo as mesmas regras dispostas no Regimento Interno da Câmara. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

§ 3º. O Vice-Prefeito poderá proferir opinião verbal ou escrita sobre a matéria em defesa dos interesses do Poder Executivo e garantindo o interesse público na tramitação de matérias de interesse da Administração na Câmara Municipal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

Art. 80-B. O Vice-Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal aprovado em forma de decreto legislativo, ausentar-se do País. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)



Parágrafo único. Quando se ausentar do Município por período superior a quinze dias, ou por qualquer prazo estiver fora do território brasileiro o Vice Prefeito deverá comunicar formalmente ao Prefeito e a Câmara Municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 81. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do vice Prefeito com ele registrado:

§ 1º. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "**PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE GOIANA E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA**".

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração pública de seus bens, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Vice Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e lhe sucederá no caso de vacância. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O Vice Prefeito auxiliará o Prefeito, se por ele convocado, para desempenho de atribuições de interesse público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 82. No caso de afastamento autorizado pela Câmara do Prefeito e do Vice Prefeito ou no caso de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice Prefeito residirão no Município e dele não poderão ausentar-se sem autorização da Câmara por mais de quinze dias ou do País por qualquer tempo, sob pena de perder o cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Seção II Unidades de Assessoramento e Fiscalização

Art. 84. Os auxiliares diretos do Chefe do Executivo desempenharão as funções definidas na lei de estrutura organizacional e estão submetidos às normas e regras definidas na legislação. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Os cargos de Secretários Municipais são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, conforme os critérios de escolhas definidos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O Controlador Geral do Município possuirá autonomia de atuação como agente fiscalizador, sem subordinação a nenhum agente público, devendo reportar-se diretamente ao Chefe do Executivo como instância superior. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Os integrantes do Controle Interno das unidades administrativas executoras e da Administração Indireta reportar-se-á ao Controlador Geral do Município sobre seus atos e ações de fiscalização. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-A. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes às atribuições, prerrogativas, deveres e responsabilidades. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-B. Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a nomeação, aos mesmos impedimentos do Vereador. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete aos secretários municipais: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades administrativas de sua secretaria e das entidades da administração indireta a elas vinculadas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - expedir orientações técnicas, instruções para a execução de lei, decreto e regulamento; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - apresentar ao Chefe do Executivo e a Controladoria Geral do Município, relatório anual de sua gestão; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Executivo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - coordenar conforme regulamento específico e apresentar: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



- a) relação e descrição de bens e serviços de interesse da Secretaria, fazendo constar no plano de contratações anual e instrumentos de planejamento; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- b) plano de gerenciamento de execução dos programas de governo da Secretaria constantes do Plano Plurianual; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- c) quadro de cotas trimestrais da despesa orçamentária autorizado a realizar com base nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Secretaria, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- e) plano de gerenciamento e fiscalização de contratos sob responsabilidade da secretaria; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- f) quadro de férias dos servidores lotados na Secretaria; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- g) plano de trabalho a ser inserido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual de competência da Secretaria. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-C. A Procuradoria Geral é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, e a execução de dívida ativa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador Geral. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Compete à Procuradoria Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Compete ao Procurador Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Compete a Procuradoria Geral realizar o controle de legalidade dos atos praticados pela administração, atuando em conjunto com a controladoria nos atos de compras e licitações públicas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-D. A Procuradoria Geral do Município possuirá como subunidades administrativas o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor, implantado conforme conveniência do gestor e disponibilidades orçamentárias. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-E. A Controladoria Geral do Município é órgão de fiscalização interna com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria, ouvidoria, transparência e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município, quando julgar necessário, notificará o Chefe do Executivo ou agente responsável sobre o resultado das suas atividades, indicando as medidas que devem ser adotadas. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-F. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Controlador Geral do Município, com auxílio dos agentes de Controle Interno de cada unidade administrativa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-G. A Controladoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público Municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Município manterá de forma segura, ordenados e organizados os arquivos eletrônicos, banco de dados, documentos formais, comprovantes e livros de registros, que importem em objeto de fiscalização externa. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A Controladoria Geral do Município garantirá o cumprimento da Legislação que dispõe sobre a ouvidoria, a transparência pública e o acesso à informação pública. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III Transição Administrativa

Art. 84-H. A transição de governo no âmbito do Poder Executivo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Chefe do Executivo, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição, coordenada pelo Controlador Geral do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A equipe de transição terá como missão demonstrar através de relatórios o funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de transição administrativa, que ocorrerá no dia 31 de dezembro do último ano de mandato. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A equipe de transição deverá ser composta de no mínimo 05 (cinco) servidores efetivos da administração municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos especializados, em igual número indicado pelo Prefeito em exercício, devendo os indicados se apresentar ao Controlador Geral do Município, fazendo prova de sua capacidade técnica. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Os indicados pelo futuro gestor não farão jus a nenhuma remuneração ou ajuda de custo dos cofres municipais durante o exercício de suas atividades. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-I. Os titulares das Secretarias Municipais e os chefes das unidades administrativas prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário prestarão apoio técnico e administrativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As regras de transição e os procedimentos de rotina a serem adotados serão definidos por Decreto do Chefe do Executivo, competindo à Controladoria Geral do Município, fazer cumprir as determinações do ato administrativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Compete à Controladoria Geral do Município manter sob sua guarda toda a documentação e banco de dados eletrônicos destinados à fiscalização externa e necessária para análise da transição de governo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 84-J. Cópia do relatório de transição de governo será protocolada pelo Controlador Geral do Município, na Câmara, em até 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O relatório de transição de governo, obrigatoriamente, demonstrará a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



- V** - inventário analítico dos bens e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI** - prestação de contas pendentes e valores concedidos a título de subvenção social, fomento ou cooperação e transferências aos consórcios públicos e associações; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII** - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII** - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IX** - levantamento de parcelamentos e precatórios existentes até o encerramento do mandato; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- X** - segurança do banco de dados e seu correto armazenamento, política de cópia de dados e acesso remoto; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XI** - termos de cooperação, fomento, convênios e acordos vigentes que tenham como parte o Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XII** - o cumprimento da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do Município, dos prazos de encaminhamento de informações regulares ao Tribunal de Contas do Estado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIII** - evidenciação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas ao longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIV** - medidas necessárias à regularização das contas municipais, se for o caso; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XVI** - estágio dos contratos de obras e serviços em execução, informando por meio de laudos, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XVII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XVIII** - sistema de segurança e responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas, portais e sites oficiais da administração municipal; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIX** - quaisquer outras informações definidas pela equipe de transição. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Seção IV Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I -** nomear e exonar os Secretários Municipais ou congêneres;
- II -** representar o Município, em juízo ou fora dele, por intermédio da procuradoria geral do Município, na forma estabelecida em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III -** exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;
- IV -** prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo;
- V -** prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- VI -** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VII -** fundamentar os Projetos de Leis em forma de mensagem que remeter à Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII -** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IX -** vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- X -** elaborar leis delegadas;
- XI -** expedir medidas provisórias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XII -** remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município;
- XIII -** enviar ao Poder Legislativo, nos prazos determinados nesta Lei Orgânica, os projetos de lei relativos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - a)** ao Plano Plurianual (PPA), até o dia 30 de julho do primeiro ano de mandato; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - b)** à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no primeiro ano da legislatura até 30 de julho e até 30 de maio nos demais anos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
 - c)** à Proposta Orçamentária (LOA) até 30 de setembro de cada exercício. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano, a prestação de contas consolidada do exercício anterior; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XV - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XVII - celebrar convênio, acordos, ajustes, termos de cooperação e fomento e outros atos com entidade de direito público ou privado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVIII - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XIX - conferir empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, com prévia autorização legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XX – solicitar convocação extraordinariamente a Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – decretar ponto facultativo e regras de expediente dos órgãos públicos do Poder Executivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XXIII – criar e aprovar marca da administração aprovando manual de identidade visual por decreto; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XXIV – decretar inaplicabilidade de ato considerado inconstitucional, lesivo ao erário ou que não configure interesse público; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XXV – quando configurar situação anormal decretar situação de emergência ou de calamidade pública, em razão de desastre ou situação que excede a capacidade de resposta do município, requerendo auxílio direto e imediato do Estado ou da União para as ações de resposta e de recuperação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção V

Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 86. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo de julgamento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Art. 87. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, aquelas definidas em lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 88. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas é definido em lei federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VI **Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das unidades administrativas da administração direta e indireta, e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Município, conforme definido na Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 90. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Os poderes do Município e as entidades da administração indireta divulgarão em canais eletrônicos e virtuais, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os demonstrativos com os montantes de cada fonte de receita e as despesas orçamentárias executadas no período. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VII **Sistema de Controle Interno**

Art. 91. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas plano plurianual e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta e indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - normatizar e regulamentar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de controle interno, por meio de orientações técnicas e instruções normativas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - promover auditorias de regularidade e operacional por solicitação do Prefeito, Câmara Municipal, Procurador Geral do Município e do Tribunal de Contas do Estado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - coordenar e regulamentar a ouvidoria pública e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Chefe do Executivo, estabelecendo a forma de sanar as irregularidades ou ilegalidades, não sendo acatada pela autoridade competente darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 92. Qualquer Comissão Permanente ou a Mesa Diretora da Câmara que tomar conhecimento em autos processuais ou documentos, de indícios de despesas não autorizadas, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, a existência de possíveis crimes contra o erário, remeterá ao Controlador Geral do Município provas e argumentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatório obedecendo às normas de auditoria. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa Diretora da Câmara solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público, nos termos regimentais. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Concluído o processo administrativo e a Comissão Permanente da Câmara, concluir que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão ao erário municipal proporá à Mesa Diretora da Câmara que notifique o Chefe do Executivo sobre as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar-se em 20 (vinte) dias do recebimento da citação. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 92-A. O Poder Executivo garantirá na sua estrutura organizacional a Unidade Central de Controle Interno, com nível hierárquico igual ou superior às Secretarias Municipais e comprovará o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado e às normas de Controle Interno. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. É obrigatória a existência de unidade de Controle Interno no Poder Legislativo, sendo a mesma integrante do Sistema de Controle Interno do Município, exercendo a fiscalização sobre os registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais, praticados pelos responsáveis no âmbito da Câmara. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A integração entre as unidades de Controle Interno do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que os instituiu, aplicando-se a mesma regra para Administração Indireta. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Órgão de Controle Interno normatizará seus procedimentos e rotinas por meio de instruções normativas e orientações técnicas e atuará de forma prévia, concomitante e subsequente, observando as normas brasileiras de auditoria. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar ao controle interno, irregularidade ou ilegalidade praticada por agente político. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VIII Prestação de Contas

Art. 92-B. A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Não integram a prestação de contas os atos de gestão, incluindo as notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compras, não sendo exigidos para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Em decorrência da análise dos demonstrativos contábeis que integram a prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - se identificar nos autos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverão ser reproduzidos ou a formato que deseja recebe-los; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - custear as despesas de reprodução dos autos, quando for o caso. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na unidade de controle interno da Câmara Municipal e na Controladoria Geral do Município e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 93. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo, mediante parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo o parecer prévio rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O julgamento das contas de que trata o caput deste artigo, antes do parecer final da comissão permanente que analisará a matéria, será garantido ao prestador o direito de ampla defesa e estabelecimento do contraditório, podendo, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, produzir defesa técnica e juntar documentos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção IX Ouvidoria Pública

Art. 94. A Ouvidoria Pública integrará a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município e será regulamentado por decreto no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A Ouvidoria deverá dialogar diretamente com as demais unidades administrativas, e receberá destes o apoio necessário para o atendimento de todas as manifestações, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de advertência da autoridade competente. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Em nenhuma hipótese, será recusado na Ouvidoria ou na Controladoria o recebimento de manifestações. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A administração municipal direta e indireta viabilizará em meios de comunicação e canais de acesso eletrônicos para recebimento ou atendimento do cidadão pela ouvidoria pública. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A Ouvidoria poderá receber e coletar informações do usuário, com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços públicos, e auxiliar na detecção e correção de irregularidades, com o respectivo encaminhamento aos agentes públicos competentes. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



§ 5º. A manifestação que constituir comunicação de irregularidade será enviada à autoridade competente para que este determine sua apuração, se entender adequado observado à existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Poderá ainda ser exigida certificação da identidade do usuário quando necessário o acesso à informação pessoal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

TÍTULO IV PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I Planejamento Municipal

Art. 95. A ação administrativa municipal é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma eficiente, e será exercida através de planejamento, obedecendo aos seguintes planos e programas: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - Plano Geral do Governo; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - Plano Plurianual (PPA); *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III - Diretrizes Orçamentárias (LDO); *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV - Orçamento Anual; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V - Cronograma Mensal de Desembolso; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI - Quadros de Cotas Orçamentárias; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O plano de governo do gestor demonstrará as diretrizes defendidas pela administração que serão convertidas em programas de governo no Plano Plurianual (PPA). *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual (PPA) definirá os objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração municipal para o exercício seguinte, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientará a elaboração da lei orçamentária anual (LOA). *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. A lei orçamentária anual (LOA) definirá os recursos orçamentários para as unidades administrativas, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Cabe a cada Secretaria Municipal orientar e dirigir a elaboração dos programas correspondente à sua área de atuação e à Secretaria Municipal de Administração auxiliará diretamente o Chefe do Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. A Controladoria Geral do Município regulamentará a elaboração dos instrumentos de planejamento, que servirá de suporte técnico necessário aos trabalhos de planejamento orçamentário de políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção I Princípios Básicos

Art. 96. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários, financeiros, técnicos e humanos disponíveis; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - harmonia com os eixos de atuação do ente federado município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II Acompanhamento e Avaliação da Execução Orçamentária

Art. 97. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes de governo, o Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A Controladoria Geral do Município definirá formas e meios de fiscalizar e de avaliar o cumprimento dos programas de governo e as metas previstas nos instrumentos de planejamento e da execução do Orçamento do Município, nos termos do inciso I do art. 74 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Para se ajustar o ritmo da execução do orçamento, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou equivalente elaborará cronograma mensal de desembolso financeiro de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. Toda atividade de governo deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com o cronograma mensal de desembolso. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III Emendas Impositivas

Art. 98. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 1,2% *(um inteiro e dois décimos por cento)* da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução definidos em atos regulamentadores, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% *(um inteiro e dois décimos por cento)* Receita Corrente Líquida (RCL) prevista na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, definidas em regulamento. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Chefe do Executivo, comunicará à Câmara Municipal as razões do impedimento técnico, conforme regulamento. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 5º. Ao receber as razões do impedimento técnico o Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias poderá indicar um novo objeto para a emenda impositiva, e encaminhar ao Chefe do Executivo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 6º. Em até 30 (trinta) dias o Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposição de lei de alteração, inserindo o novo objeto da emenda individual impositiva. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 7º. Prevalecendo o silêncio do Poder Legislativo no prazo de 30 (trinta) dias, extingue-se a obrigatoriedade de execução da emenda individual impositiva do Vereador. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 8º. As emendas individuais impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou equivalente, que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 9º. O Poder Executivo Municipal conforme dispositivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá suplementar e remanejar por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas, oriundo da diferença entre a Receita Corrente Líquida estimada e a realizada no exercício anterior. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 10. Em face de adequação de valores das emendas impositivas, poderá o Chefe do Poder Executivo, utilizar como fonte de recurso, valores orçamentários previstos para reserva de contingência. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 11. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira, justificada e amparada por atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas em percentuais igual às demais limitações de despesas e não superior a 20% *(vinte inteiros por cento)*. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 12. Para fins de cumprimento da programação orçamentária, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 99. A não execução das emendas impositivas quando não comprovar impedimento técnico, configura improbidade administrativa do Prefeito, sujeito as sanções previstas em legislação aplicável. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção IV **Previsão de Receitas e Despesas**

Art. 100. A proposta de Lei Orçamentária Anual (LOA) será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual, não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. As propostas de leis orçamentárias serão apresentadas à Câmara Municipal, acompanhada de demonstrativos e mensagem explicativa e obedecerá às normas constitucionais impostas à matéria. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. Integrará às leis orçamentárias, demonstrativos específicos com detalhamento dos programas e das ações de governo, em nível mínimo de: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - órgãos ou entidades responsáveis pela execução dos programas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - objetivos e metas definidos no PPA; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - natureza da despesa; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - fontes de recursos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - órgãos ou entidades beneficiários; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - demonstrativo da despesa por órgão e função; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - identificação dos programas de governo, indicando o gestor e gerente responsáveis; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IX - despesa segundo o vínculo de recursos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X - despesa por atividade/projeto/operação especial; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XI - metas bimestrais para arrecadação; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XII - quadro de cotas trimestrais para despesa; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XIII - outros demonstrativos e informações que servirem de orientação para apreciação dos instrumentos de planejamento pelo Legislativo Municipal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 101. Os recursos orçamentários correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão registrados e consolidados por meio de sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do Legislativo. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

CAPÍTULO II Finanças Públicas

Seção I Tributação

Art. 102. Compete ao Município instituir os seguintes tributos, sem prejuízo da repartição das receitas tributárias asseguradas na Constituição Federal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação Complementar Específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. O imposto previsto na alínea "b" do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. As alíquotas do imposto previsto na alínea "c" do inciso I, obedecerão aos limites fixados em Lei Complementar Federal.

§ 3º. O imposto previsto no inciso I, alínea "c" não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 4º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentaram a cobrança. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 103. Lei complementar estabelecerá: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - o lançamento e a forma de sua notificação; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - a progressividade dos impostos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 103-A. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 103-B. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 104. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 105. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 106. Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 107. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará à unidade competente do Estado às irregularidades apuradas para providências cabíveis. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 108. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - cobrar tributos: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco; utilizar o tributo com efeito de confisco; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - instituir impostos sobre: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) patrimônio ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) templos de qualquer culto; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

c) patrimônio ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VII - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VIII - cobrar taxas nos casos de: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II Repartição das Receitas Tributárias

Art. 109. Pertencem ao Município de Goianá: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 110. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 111. Constituem também recursos financeiros do Município: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - as doações, doações e legados, com ou sem encargos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - receitas patrimoniais arrecada através da administração e gerenciamento do seu patrimônio mobiliário, imobiliário e financeiro; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

VI - outros definidos em lei. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III Limitações ao Poder de Tributar

Art. 112. É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na Legislação Complementar Específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do Município em detrimento de outras;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 113. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 114. A concessão de anistia ou de remissão de tributos exige lei específica e exclusiva, e adotada as medidas de compensação da renúncia de receita. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



TÍTULO V SOCIEDADE CAPÍTULO I Ordem Social

Art. 115. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Seção I Saúde

Art. 116. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 117. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 118. O Município, nos termos da Legislação Específica, participará do Sistema Único de Saúde.

Art. 119. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde (SUS), que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I** - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II** - participação da sociedade civil; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III** - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV** - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único de Saúde com as demais ações setoriais do Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V** - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI** - descentralização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII** - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema adequados às necessidades da população; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII** - a prioridade da medicina preventiva; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IX** - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- X** - a implantação dos sistemas volantes de saúde; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XI** - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infectocontagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública em nível da Educação Básica; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XII** - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIII** - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XIV** - a vigilância e ação sanitárias; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- XV** - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



XVI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XVII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra hospitalares. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, termo de cooperação, consórcio ou convênio. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 119-A. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - a manutenção de farmácia municipal para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II **Saneamento Básico**

Art. 120. Compete ao Poder Executivo Municipal formular e executar a política e os Planos Plurianuais de saneamento básico, assegurando: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - o abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores.

§ 1º. As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário de área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio-ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º. As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art.120-A. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecidas às seguintes diretrizes específicas: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - a abrangência de toda a população da sede e das localidades territoriais do Município, pelo saneamento básico; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV - a coleta, transporte e disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento em rios e seus afluentes; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII - celebração de convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais e outras instituições para execução das ações sanitárias. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção III Desenvolvimento Social

Art. 121. A assistência social será prestada pelo Município prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá Plano de Ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo municipal;
- III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

Seção IV Educação

Art. 122. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 123. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;
- IV - preservação dos valores educacionais locais;
- V - gratuidade do ensino público;
- VI - valorização dos profissionais do ensino;
- VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado.

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Art. 124. O Município elaborará plano de educação de acordo com a temporalidade exigida pelo Ministério da Educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação dos profissionais da educação e da sociedade civil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 125. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Os bens adquiridos com objetivo de atender a área de educação obedecerão ao princípio da continuidade em cumprimento da destinação social enquanto possuir vida útil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino e transferidos para outras unidades administrativas não vinculadas ao ensino deverão ter seu valor patrimonial compensado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 126. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, em parceria com outras entidades. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 127. O Município manterá programa de estímulo, auxílio e patrocínio às iniciativas culturais, inclusive para possibilitar a edição de obras literárias sobre fatos e história local, destinando exemplares às bibliotecas e escolas municipais.

Art. 128. O Município manterá biblioteca escolar física ou virtual permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica e os meios tecnológico e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural, artística e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar e equipamentos de acesso à rede mundial de computadores. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde não houver biblioteca pública. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção V Cultura

Art. 129. O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os munícipes.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 130. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de Goianá entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º. A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º. Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, serão abertos às manifestações culturais.

Art. 131. O Município, com a participação de Conselho Municipal, elaborará plano de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

§ 1º. Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro, vandalismo ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VI Meio Ambiente

Art. 132. Todos têm direito e dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e ou multidisciplinar em todos os níveis nas escolas municipais;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

IV - prevenir e controlar a poluição, erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de suas espécies e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX – concordar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

X – sujeitar à prévia anuência do órgão municipal encarregado da política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou de desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI – promover a implantação de horto florestal, canteiros de mudas e sementes destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morta.

§ 2º. O licenciamento de que se trata o inciso VIII, do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 133. São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluocarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, sossego e o bem estar públicos.

Art. 134. É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único. Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 135. Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;

IV - estimular a implantação de pequeno impacto ambiental.

Art. 136. O Município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

Seção VII Desporto e Lazer

Art. 137. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

- I** - destinação de recursos públicos;
- II** - proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- III** - nas localidades, povoados e distritos; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV** - nas escolas municipais; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V** - através de competições de caráter municipal, regional, estadual e nacional; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VI** - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VII** – participando de intercâmbios, jornadas, jogos acadêmicos e escolares e outros eventos de natureza esportiva; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- VIII** – promoção de eventos esportivos e competições para servidores públicos municipais. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. Para os fins deste artigo, cabe ao Poder Executivo Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I – exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva e lazer comunitário.

§ 2º. Cabe ao Município, na área de sua competência, premiar, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção VIII

Família, Criança, Adolescente, Idoso e Pessoa com Deficiência

Art. 138. O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e com o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito vedada qualquer forma coercitiva por partes das instituições públicas.

Art. 139. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º. Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 140. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º. As ações do Município, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

- I - descentralização do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação dos conselhos municipais, da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - valorização dos veículos familiar e comunitário, como medida, preferencial para a integração social da criança e do adolescente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

V - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

III - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 3º. O Município implantará, gradativamente, centro de referência da assistência social, criança, jovem, idoso e pessoa com deficiência, com assistente social, psicólogo, agente de saúde, com projetos de conscientização de higiene, saúde oral, nutrição, economia doméstica, planejamento familiar e outros. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 4º. O Município viabilizará a criação e manutenção, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - casas abertas ou famílias acolhedoras, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros municípios; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - quadros de educadores, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, música e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 141. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeita a sua dignidade e ao seu bem-estar.



Parágrafo único. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art. 142. O Município garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem-estar a pessoa com deficiência, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)

CAPÍTULO II **Ordem Econômica**

Seção I **Política Urbana**

Art. 143. O plano de desenvolvimento das funções sociais das áreas urbanas municipais e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento da função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 144. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - plano diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de postura;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial e a contribuição de melhoria;
- IV - transferência de direito de construir;
- V - parcelamento ou edificação compulsório;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 145. Na preservação do desenvolvimento urbano observar-se-á:

I - ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V - garantia de acesso adequado a pessoa com deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 145-A. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para: *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Seção II Plano Diretor

Art. 146. É facultado ao Poder Executivo Municipal a elaboração do Plano Diretor, e submetido a aprovação da Câmara Municipal, que conterà: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias os orçamentos anuais serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 147. O Plano Diretor quando elaborado, definirá áreas especiais, tais como: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

I - área de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto nos incisos I, II e III do § 4 do art. 182, da Constituição da República; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e diferenciamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessário novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construção existente;

§ 3º. Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus alimentos naturais;

II - vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção aos mananciais, lagos, represas e margens de rios e córregos;

V - manutenção no nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º. Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 148. A transferência do direito de construir para ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como a implantação de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 149. Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismos situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, com prévia autorização legislativa.

Art. 150. A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informação objetivando o monitoramento, a avaliação e controle das ações e diretrizes setoriais.

Seção III **Transporte Público e Sistema Viário**

Art. 151. Incumbe ao Município, observada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 152. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo, táxi e moto taxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Parágrafo único. O cálculo da remuneração dos serviços previstos no "caput" deste artigo será regulado na forma de lei.

Art. 153. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridades para pavimentação e conservação.

Seção IV **Habitação**

Art. 154. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação de oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

- I - na definição de áreas especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- II - no desenvolvimento de técnicas para baixo custo da construção; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- III - no incentivo a cooperativas e consórcios habitacionais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização e imóveis; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*
- V - em consórcio com os Municípios da região, visando ao estabelecimento estratégico comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 155. Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

Seção V Abastecimento

Art. 156. O Município, na forma da lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Seção VI Política Rural

Art. 157. O Município efetuará periodicamente os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - ampliar as atividades agrícolas;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos de água;
- III - proteger e preservar os ecossistemas;
- IV - garantir a perpetuação dos bancos genéticos;
- V - criar unidades de conservação ambiental;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - propiciar refúgio à fauna.

Art. 158. O Poder Público se articulará com entidades públicas privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria de qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal.

Seção VII Desenvolvimento Econômico

Art. 159. O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III - no apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas de estímulo ao associativismo;

IV - na democratização da atividade econômica;

V - no incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou redução destas por meio de lei.

Seção VIII Turismo

Art. 160. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

Art. 161. Cabe ao Município, observada a Legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

Parágrafo único. O Poder Público protegerá e incentivará tudo que possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Comemorar-se-á, anualmente, o Dia do Município, instituído por lei.

Art. 163. O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.

Art. 164. A Câmara e a Prefeitura Municipal manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras nacionais, do estado de Minas Gerais e do Município.

Art. 165. O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, em distância mínima de quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 166. O Município não poderá atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bens públicos, ruas, avenidas e logradouros e serviços públicos de qualquer natureza, ou às pessoas jurídicas da administração indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 167. É vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Câmara Municipal de Goianá, 21 de dezembro de 2021.

ALINE APARECIDA DA SILVA FLAUSINO
Vereadora Presidente 2021 (PCDB)

DIEGO BARBOZA ZAIDEM
Vereador (DEM)

DOUGLAS CONCEIÇÃO DA SILVA
Vereador (PDT)

INÁCIO MARQUES
Vereador (SD)

JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO LANINI
Vereador (SD)

LUÍS CLÁUDIO LOPES ALVIM
Vereador (PTB)

PAULO SÉRGIO BRAGA DIB
Vereador (SD)

PAULO LOPES DE TOLEDO
Vereador (PTB)

SAMUEL RIBEIRO CICONELI
Vereador (PSD)



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a instituição por lei o Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita em sites oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal e afixadas em local de acesso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 2º. O mandato dos membros da Mesa Diretora na legislatura 2021/2024, será de um ano, eleitos na última Sessão Legislativa do ano anterior e empossados automaticamente em 01 de janeiro do ano seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 1º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente na legislatura 2021/2024. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

§ 2º. A eleição dos membros da Mesa Diretora na legislatura 2021/2024, se dará por chapa que poderá ou não ser completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 3º. A Câmara Municipal providenciará a diagramação, formatação e arquivo eletrônico desta Lei Orgânica para publicação na rede mundial de computadores (internet) com acesso irrestrito, e poderá imprimir para distribuição física e gratuita ao Poder Judiciário, nas entidades públicas, nas escolas e aos partidos políticos, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Art. 4º. Por iniciativa da Mesa Diretora, a atualização da Lei Orgânica Municipal será realizada quando houver alteração da legislação estadual ou federal que implica diretamente na necessidade de alteração de seus dispositivos ou a cada dez anos, contados da última atualização. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2021)*

Câmara Municipal de Goianá, 21 de dezembro de 2021.

ALINE APARECIDA DA SILVA FLAUSINO
Vereadora Presidente 2021 (PCDB)

DIEGO BARBOZA ZAIDEM
Vereador (DEM)

DOUGLAS CONCEIÇÃO DA SILVA
Vereador (PDT)

INÁCIO MARQUES
Vereador (SD)

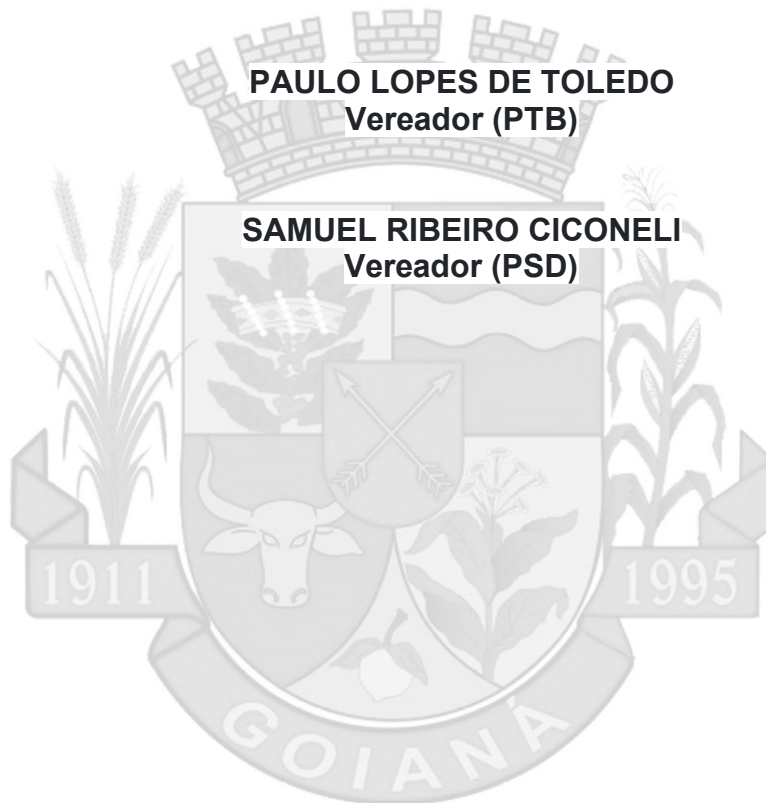


JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO LANINI
Vereador (SD)

LUÍS CLÁUDIO LOPES ALVIM
Vereador (PTB)

PAULO SÉRGIO BRAGA DIB
Vereador (SD)

PAULO LOPES DE TOLEDO
Vereador (PTB)



SAMUEL RIBEIRO CICONELI
Vereador (PSD)